

6

Anexos

6.1

A ‘democracia deliberativa’ como *locus* por excelência do procedimento discursivo: aproximações do modelo alexiano à democracia deliberativa habermasiana

O objetivo deste trabalho é clarificar o conceito de ‘democracia deliberativa’ em Jürgen Habermas e compará-lo à visão de Robert Alexy. Para tanto, pretendemos situar o modelo habermasiano elencando as suas principais características. Como se trata de pesquisa em andamento, não iremos esgotar o assunto, mas apenas lançar algumas luzes sobre o que já conseguimos vislumbrar. Em um segundo momento, voltaremos o nosso olhar para a teoria alexiana, que se encontra próxima à teoria de Habermas, a qual, inclusive é utilizada como um pano de fundo sobre o qual Alexy tece sua abordagem científica. Portanto, mais do que disparidades, as aproximações serão preponderantes.

Dividimos este artigo em três partes: Na primeira parte, iremos situar a concepção habermasiana entre os modelos liberal e republicano. Na segunda parte, ingressamos nas características constitutivas do modelo habermasiano. Aqui, nos utilizaremos, sobretudo, de comentadores, pois seus olhares externos muito elucidam e sistematizam o tema. Finalmente, na terceira parte, traçamos algumas aproximações com o modelo alexiano, baseando-nos, primordialmente, em artigo no qual dialoga com Habermas¹; mas, igualmente, nos valendo de elementos pontuais encontrados no decorrer de seus trabalhos; haja vista não ter se ocupado especificamente em elaborar uma teoria da democracia.

I) Situando a ‘democracia deliberativa’ habermasiana

Habermas apresenta um terceiro modelo normativo de democracia, a ‘democracia deliberativa’. Esta constitui uma articulação entre os modelos liberal e republicano. Em primeiro lugar, vejamos esquematicamente como se estruturam

¹ ALEXY, Robert. “Basic Rights and Democracy in Jürgen Habermas’s Procedural Paradigm of the Law”. *Ratio Juris*. Oxford: Blackwell Publishers, vol. 7, no. 2, julho 1994.p227-238.

o modelo liberal (1) e o modelo republicano (2) a partir de quatro aspectos: a) o papel do processo democrático, b) o conceito de cidadão, c) o conceito de Direito e d) o processo político. Para em segundo lugar trabalhar com a 'democracia deliberativa', meio termo entre as propostas liberal e republicana.

1) Modelo Liberal:

a) o papel do processo democrático

Em uma concepção liberal o papel do processo democrático consiste na programação do Estado no interesse da sociedade. A política irá, tão somente, garantir os interesses privados perante a ordem estatal..

b) o conceito de cidadão

O status de cidadão é definido a partir dos direitos subjetivos, entendidos como liberdades negativas que os cidadãos possuem e podem opor tanto a outros cidadãos como ao Estado. Estas liberdades negativas devem ser asseguradas pelo Estado, a fim de que cada pessoa possa perseguir seu objetivo de vida, dentro dos umbrais legais. Os direitos políticos seguem a mesma regra, pois são vistos como meio de propiciar uma agregação de interesses privados, de sorte que, esta vontade política coletiva formada exerça influência sobre os poderes públicos.

c) o conceito de Direito

O conceito de Direito, a seu turno, consiste em uma ordem jurídica construída a partir de direitos subjetivos, que possibilita averiguar, em cada caso, que direito é cabível ao indivíduo.

d) o processo político

O processo político no modelo liberal é uma luta por posições para que se disponha do poder administrativo. Trata de uma ação estratégica na qual cada cidadão orienta seu voto de acordo com seu interesse particular, e todo o processo de formação da vontade política está voltado para o objetivo de se alcançar posições de poder.

2) Modelo republicano

a) o papel do processo democrático.

Na concepção republicana, a política possui um enfoque diferente no processo democrático. É entendida como uma forma de reflexão dos aspectos éticos que ligam uma mesma comunidade. Distante de ser um instrumento

mediador entre o particular e o Estado, é parte constitutiva do processo de formação da sociedade.

b) o conceito de cidadão

O cidadão republicano é definido, por conseguinte, a partir dos direitos de cidadania, de participação política, que são liberdades positivas. Há a garantia de participação em um processo político de formação da vontade e opinião, no qual os cidadãos deliberam o que deve valer para a comunidade como um todo.

c) o conceito de Direito

O conceito de Direito é o de um sistema jurídico que garanta a convivência e o respeito mútuo com igualdade de direitos.

d) o processo político.

O processo político é visto como uma seara argumentativa, deliberativa, na qual os cidadãos dialogam, e prepondera a ação comunicacional, pois visam o entendimento recíproco. Querem definir um modo de vida em comunidade melhor, mais equânime.

Vistos ambos os modelos separadamente, passemos a uma comparação entre eles no sentido de apreender uma via intermediária, qual seja, a 'democracia deliberativa'.

No entanto, tanto o modelo liberal como o republicano são incompletos. Os liberais fundam a legitimidade do Direito em uma "lei superior, em uma razão ou revelação transpolítica"²; os republicanos a consideram como a expressão da vontade política prevalecente. A formação democrática liberal é reduzida a uma relação de interesses, a um compromisso entre o Estado e o particular. A formação democrática republicana reflete uma autocompreensão ética, ou seja, comunidades que partilham da mesma cultura, dos mesmos valores, e que conseguem efetivá-los pelo princípio da maioria. Como se observa, tanto um modelo, quanto o outro, a despeito de priorizarem, um os direitos individuais, o outro os direitos políticos, estão, na verdade, fundamentando a legitimidade do Direito nos interesses de um indivíduo ou de um grupo.

O conceito de 'democracia deliberativa' procura realizar uma articulação entre ambos os modelos liberal e republicano. Coloca em igual hierarquia os

² HABERMAS, Jürgen. "Três Modelos Normativos de Democracia. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático". *Lua Nova*. São Paulo: CEDEC, vol. 36, 1995. p. 43.

direitos e liberdades do indivíduo e os direitos de participação política, equilibrando-os através da primazia que em ambos exerce a 'teoria do discurso'.

" A teoria do discurso toma elementos de ambas as partes e os integra em um conceito ideal de deliberação e tomada de decisões(...) Conforme essa concepção, a razão prática se afasta dos direitos universais do homem ou da eticidade concreta de uma determinada comunidade, para se situar naquelas normas de discurso e de formas de argumentação que retiram o seu conteúdo normativo do fundamento de validade da ação orientada para o entendimento, e em última instância, portanto, da própria estrutura da comunicação lingüística."³

A legitimidade do Direito passa a repousar em normas que possuem uma validade para além da comunidade jurídica concreta. São normas morais aconteudísticas, procedimentais, baseadas na habilidade lingüística, na capacidade discursiva inerente a todo ser humano.

Habermas sustenta que, tanto o modelo liberal, quanto o modelo republicano de democracias, constituem discursos éticos que correspondem "a preferências individuais ou coletivas a respeito da boa vida."⁴ A legitimidade do Direito, segundo ele, não pode repousar na ética, contingente e referente a comunidades específicas, mas na moral que é universal. Se à ética incumbe trabalhar a noção de bem; o campo de trabalho da moral é a noção de justo. A justiça está além de indivíduos ou comunidades que partilham a mesma cartilha de valores, sendo universal e não se prendendo a nenhuma comunidade jurídica concreta.

Neste sentido, a legitimidade do Direito se apóia em um "arranjo comunicativo"⁵, pois cada membro da sociedade participa de um procedimento discursivo o qual os coloca em condições de igualdade e lhes dá liberdade na argumentação. As normas elaboradas, resultantes deste processo, são em prol de todos os envolvidos no procedimento e, são legítimas na medida em que intersubjetivamente formadas (pelo *medium* do discurso) e reciprocamente obedecidas/ respeitadas (pois quem as elabora é concomitantemente autor e destinatário da norma.) A submissão à norma, na hipótese de sua incidência fática, é uma consequência desta reciprocidade, pois trata-se de uma auto

³ _____. *op. cit.*, p.46.

⁴ NEVES, Marcelo. "Do Consenso ao Dissenso: O Estado Democrático de Direito a partir e além de Habermas." in: SOUZA, Jessé. (org). *Democracia Hoje*. Brasília: Editora UNB, 2001. p.116.

⁵ SIEBENEICHLER, Flavio Beno. "Uma Filosofia do Direito Procedimental." in: *Jürgen Habermas : 70 anos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, no. 138. julho - setembro de 1999. p. 167.

legislação. Em outras palavras, obedeço à norma que incide sobre mim porque participo de seu processo de elaboração e, portanto, a considero legítima.

Com esta postura, Habermas se posta como um intermediário entre os modelos liberal e comunitário, apresentando uma terceira possibilidade conciliadora: ao invés da tradicional concorrência existente entre os modelos liberal e comunitário, entre direitos humanos (liberdades negativas) e soberania popular (liberdades positivas); estabelece que ambos se pressupõem mutuamente, numa relação de reciprocidade e interdependência, nas bases de um procedimento discursivo.

Procuremos pois, elucidar um pouco mais o modelo habermasiano de democracia.

II) Algumas características do modelo de ‘democracia deliberativa’ habermasiano

O modelo de ‘democracia deliberativa’ desenvolvido por Habermas é deveras complexo, porque alia elementos de sua ‘teoria do discurso’, aplicando-a no universo jurídico. Porém, ainda que o foco principal da ‘democracia deliberativa’ seja a ‘teoria do discurso’, regedora e garantidora da democracia, na medida em que estabelece regras equânimes e inclusivas para todos os participantes da discussão; não será objeto deste estudo detalhá-la, pois acreditamos que fugiria ao nosso escopo. Muito mais profícuo será elencar as características peculiares ao conceito de ‘democracia deliberativa’, que a tornam um caminho mais satisfatório do que as vias liberal⁶ e comunitária. Passemos pois, àqueles elementos que traçam os seus contornos, enfatizando suas vantagens frente aos demais.

1) a deliberação é um processo contínuo não se resumindo ao momento da escolha de governantes.

As teorias elitistas da democracia como a desenvolvida por Schumpeter, afirmam que “o momento de deliberação se reduz unicamente à escolha de

⁶ Maeve Cooke possui um excelente artigo no qual, esmiuçando a concepção liberal rawlsiana, defende a consistência e superioridade do modelo deliberativo habermasiano. Reporto os interessados a ingressar mais neste tema ao seu artigo; COOKE, Maeve. “Five Arguments for Deliberative Democracy”. *Political Studies*. Oxford: Blackwell Publishers, vol. 48, 2000. p. 947 a 969.

representantes através do voto.”⁷ Nas sociedades de massas, a população não possui vontades ordenadas, antes trata-se de “impulsos vagos, operando em relação a slogans disponíveis e operações falsas.”⁸ Deixa-se a decisão política nas mãos de uma classe mais preparada, a elite. Ao votar, o cidadão delega o poder decisionístico ao representante; não há uma identificação entre o representado e as opiniões políticas do representante.

O modelo de ‘democracia deliberativa’ exige que a participação popular seja contínua. Ainda que o momento eleitoral possua sua relevância, o representado não é tão passivo e alheio à vida política, tal qual nas democracias elitistas. Todo o processo público de decisão (seja ele legislativo, executivo ou judiciário) passa por uma aferição de legitimidade, a partir do momento em que, cada cidadão se engaja em um fórum argumentativo para discutir as demandas públicas.

2) há uma mudança no conceito de preferência, uma vez que as escolhas não refletem interesses individuais e nem são pré formadas, mas sim, construídas argumentativamente

Anthony Downs e Elster advogam que cada agente social forma um “ranking de preferências” inalteráveis e suas decisões políticas irão refleti-las. A decisão é individual e prévia, e a maioria representa o somatório destas vontades individualmente estabelecidas.

Já a ‘democracia deliberativa’, afirma Iris Marion Young:

“concebe a democracia como um processo que cria um público, isto é cidadãos unindo-se para tratar objetivos, ideais, ações e problemas coletivos. (...) os cidadãos transformam, por meio da deliberação pública, as suas preferências, de acordo com fins de ordem pública, raciocinando juntos sobre a natureza desses fins e sobre os melhores meios de atingí-los.”⁹

⁷ AVRITZER, Leonardo. “Teoria Democrática e Deliberação Pública.” *Lua Nova*. São Paulo: CEDEC, vol. 50, 2000. p. 30.

⁸ SCHUMPETER, J. *apud*. AVRITZER, Leonardo. “Teoria Democrática e Deliberação Pública.” *Lua Nova*. São Paulo: CEDEC, vol. 50, 2000. p. 30.

⁹ YOUNG, Iris Marion. “Comunicação e o Outro: além da Democracia Deliberativa”. in: SOUZA, Jessé. (org). *Democracia Hoje*. Brasília: Editora UNB, 2001. p.366.

No processo de discussão, as preferências individuais, muitas das vezes conflitivas entre si, são transformadas no confronto com a opinião do outro. Cada cidadão deverá defender perante os demais o seu ponto de vista, articulando razões que “possam ser consideradas boas para os outros envolvidos ou afetados pelas questões sob discussão”¹⁰ e, igualmente, ouvir o que eles têm a dizer. O horizonte individual é ampliado. É o que Seyla Benhabib chama de “*enlarged mentality*”¹¹; operação que, pela intersubjetividade, cria de laços de solidariedade entre os envolvidos na argumentação.¹²

3) a ‘democracia deliberativa’ pressupõe a formação de um espaço para a argumentação

Para que a participação popular se efetive, faz-se necessária a abertura de fóruns argumentativos, espaços nos quais as demandas “que afetam o conjunto da sociedade são absorvidas, discutidas e tematizadas.”¹³ Uma definição esclarecedora de ‘espaço público’ é a que o conceitua como uma caixa de ressonância, na qual os problemas tematizados pelos cidadãos encontram eco, influenciando o sistema político. A ‘esfera pública’ pode ser entendida como “uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões”¹⁴ na qual ocorre a formação mais ou menos racional da vontade sobre temas importantes para a sociedade. Esta esfera se reproduz através do ‘agir comunicativo’, e é uma arena onde os indivíduos se encontram e trazem a público suas questões privadas. Seus membros são a totalidade das pessoas privadas. Cada um deles internalizam nas suas biografias, os problemas gerados pela sociedade e os temas debatidos no interior da esfera pública, saem da esfera privada. A

¹⁰ COOKE, Maeve. *op. cit.*. p. 950.

¹¹ BENHABIB, Seyla. “Toward a Deliberative Model of Democratic Legitimacy”. in: BENHABIB, Seyla.(org.) *Democracy and Difference*. New Jersey: Princeton University Press, 1996. p. 71.

¹² A solidariedade é fruto do processo argumentativo travado no interior do espaço público e que leva a decisões alcançadas de modo cooperativo. “*Os procedimentos democráticos nestas esferas públicas irão estruturar os processos de formação da vontade e da opinião com o objetivo de solucionar cooperativamente as questões políticas.*” FARIA, Feres Claudia. “Democracia Deliberativa: Habermas Cohen e Bohman”. *Lua Nova*. São Paulo: CEDEC, vol. 50, 2000. p. 51.

¹³ FARIA, Feres Claudia. *op. cit.*. p. 53.

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre Faticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, vol. II, 1997. p. 92.

função da ‘esfera pública’ é captar os problemas da sociedade como um todo e ecoá-los, tornando-os pontos a serem considerados na pauta do sistema político.

Estes espaços não são institucionalizados, o que viabiliza uma discussão mais ampla e permite que “as identidades coletivas e as necessidades de interpretações possam ser articuladas de forma mais livre.”¹⁵ As suas estruturas comunicacionais são dotadas de uma maior sensibilidade a matérias relevantes para a sociedade como um todo e que carecem de regulação; como, por exemplo, as questões ambientais. Possuem assim, um caráter centrípeto, em um movimento que parte da periferia em direção ao centro. A periferia, mais sensível à percepção dos novos conflitos, lança seus fluxos comunicacionais para o centro, o qual, através de instituições democráticas, os filtram e os transformam em poder político; quando faz com que eles assumam “o caráter de persuasão sobre os membros autorizados do sistema político, determinando mudanças nos seus comportamentos.”¹⁶

4) a teoria do discurso emigra para o Direito e se torna o meio de aferir sua legitimidade

O debate travado no interior do espaço público é regulado por uma racionalidade procedimental comunicacional, que possui como pressupostos de legitimidade dois princípios. O primeiro, intitulado ‘princípio da universalização’ (PU), reza que qualquer norma de ação para ser válida deve alcançar o reconhecimento de todos os concernidos. No entanto como alcançar este reconhecimento? Através de um discurso racional. Nas bases de PU, surge então o segundo princípio, o ‘princípio do discurso’ (‘PD’) que postula que as normas só são válidas;

“na medida em que são suscetíveis de serem justificadas mediante argumentos que obtenham o livre assentimento racional de todos os concernidos enquanto participantes (atuais ou potenciais) de um discurso público real, desenvolvido segundo as normas de uma comunidade ideal de comunicação ou situação ideal de fala”.¹⁷

¹⁵ FARIA, Feres Claudia. *op. cit.* p. 52.

¹⁶ FARIA, Feres Claudia. *op. cit.* p. 53.

¹⁷ VELASCO, Marina. *Ética do Discurso*. Rio de Janeiro: Editora Mauad, 2001. p. 10.

A ‘situação ideal de fala’ se consubstancia através de regras inclusivas e igualitárias pois, de início, ninguém com capacidade de fala pode ser excluído (regra: Quem pode falar pode participar do discurso); e regras que garantem a liberdade das discussões, impedindo qualquer coerção interna ou externa (regras: - Liberdade de discussão→ todos podem problematizar qualquer afirmação, todos podem introduzir qualquer afirmação no discurso e todos podem expressar suas opiniões, desejos e necessidades. - Nenhum orador pode ser impedido de exercer os direitos anteriores mediante qualquer coerção interna ou externa ao discurso). Nas palavras de Habermas:

“há de se pressupor, em princípio, que todos os possíveis afetados por uma decisão, poderiam participar da prática argumentativa, na condição de livres e iguais, em uma busca cooperativa da verdade, na qual a única coerção admitida é a do melhor argumento.”¹⁸

Neste sentido, as decisões alcançadas são motivadas “somente através da força não coercitiva do melhor argumento”.¹⁹

Algumas características interessantes acerca da deliberação promovida através do procedimento discursivo merecem destaque:

- mudança na forma de decisão majoritária: ‘PD’ promove uma troca de razões entre indivíduos livres e iguais. O resultado majoritário obtido através deste processo será aceito pela minoria, não porque ela tenha perdido em quantidade de votos, mas porque é justificado através de argumentos que a satisfazem. A minoria aceita a decisão porque a julga legítima.²⁰

- caráter inclusivo das fronteiras discursivas: este aspecto se apresenta de dois modos: primeiro, quando constatamos que as decisões políticas não são fruto da “vitória de interesses mais poderosos”²¹, mas de todos os cidadãos por ela abrangidos, que, em par de igualdade, “as justificam, após ter ouvido e criticado os motivos apresentados”²²; segundo, quando as questões tematizadas alargam as

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre Faticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, posfácio, 1997. p. 215.

¹⁹ FARIA, Feres Claudia. *op. cit.* p. 50.

²⁰ “O argumento utilizado por Cohen é de que, se o processo de decisão, ainda que por maioria, foi um processo inclusivo e baseado na troca de razões, tal processo será aceito pela minoria enquanto legítimo.” AVRITZER, Leonardo. “Teoria Democrática e Deliberação Pública”. *Lua Nova*. São Paulo: CEDEC, vol. 50, 2000. p. 42.

²¹ YOUNG, Iris Marion. “Comunicação e o Outro: além da Democracia Deliberativa”. in: SOUZA, Jessé. (org). *Democracia Hoje*. Brasília: Editora UNB, 2001. p.368.

²² *Ibidem*.

fronteiras discursivas para outros indivíduos, ainda que de outros países, mas que também serão afetados pela decisão. Afirma, neste sentido, Seyla Benhabib:

“em certas circunstâncias isto significa que cidadãos de uma comunidade democrática entrarão em um discurso prático com estrangeiros que residam em seu país, nas suas fronteiras ou em comunidades vizinhas, se houverem questões que afetem a todos eles.”²³

Um exemplo atual foi a manifestação mundial contra a guerra ao Iraque ocorrida no dia 15 de fevereiro último. Em certos assuntos, “as fronteiras do discurso estão em constante expansão, porque as conseqüências de nossas ações se expandem e afetam cada vez mais um maior número de pessoas.”²⁴

- qualquer assunto pode servir de tema para a discussão pública: não há nenhuma restrição quanto ao conteúdo do debate, “não há tópico imune à tematização e ao escrutínio crítico na deliberação pública.”²⁵

- o procedimento discursivo possui um poder educativo: a constante participação política “aprimora as qualidades morais, intelectuais dos participantes e os torna, não somente melhores cidadãos, como também, melhores indivíduos.”²⁶

5) os direitos civis e as liberdades políticas devem ser assegurados para permitir que os cidadãos tenham acesso às questões públicas. Mas para que os agentes sociais expressem livremente suas opiniões, é preciso incentivar a autonomia política. Conforme Maeve Cooke:

“há a necessidade de um ambiente no qual os cidadãos possuam iguais oportunidades, sejam igualmente encorajados a contribuir à deliberação pública acerca de temas de interesse comum”²⁷

Além do incentivo a autonomia pública, deve-se garantir os direitos políticos. Mas isto não é suficiente. Mister haver a premissa de efetividade social dos direitos básicos de cidadania. Somente indivíduos que gozem de um padrão

²³ BENHABIB, Seyla. “Toward a Deliberative Model of Democratic Legitimacy”. in: BENHABIB, Seyla.(org.) *Democracy and Difference*. New Jersey: Princeton University Press, 1996. p. 70.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. *apud*. COOKE, Maeve. *op. cit.*. p. 959.

²⁶ COOKE, Maeve. *op. cit.*, p. 948.

²⁷ *Idem*. p. 956.

mínimo de vida, com razoável patamar de educação, saúde, trabalho e lazer é que terão capacidade para participar do debate público. Caso contrário, a luta por condições dignas de sobrevivência irá usurpar o tempo dedicado à questões políticas. Segundo Joshua Cohen:

“Um legítimo processo democrático de elaboração de leis precisa assegurar uma variedade de iguais liberdades para os cidadãos, incluindo tanto liberdades de participação e de expressão, como direitos individuais. Prover ambos é constitutivo do processo legítimo de elaboração da lei.”²⁸

6) os resultados obtidos são mais justos

A justeza da decisão se fundamenta na justeza do procedimento. O procedimento discursivo é considerado equânime devido ao seus aspectos racional, universal, dialógico, inclusivo, igualitário e livre. Todos os cidadãos afetados irão intervir no processo de tomada de decisão através de uma argumentação racional passível de ser universalizada (no sentido moral de que todos os envolvidos no debate, reciprocamente aceitam, por força dos argumentos, as conseqüências da decisão). Desta forma, o resultado alcançado a partir de um procedimento desta natureza, será, de igual modo, equânime.

7) há maior publicidade e intercâmbio de informação

Vislumbramos a publicidade e o intercâmbio de informações em dois aspectos: em primeiro lugar, afirma Leonardo Avritzer:

“a publicidade surge historicamente como um resultado do processo deliberativo, no qual os indivíduos demandam dos governantes justificação moral dos seus atos em público”²⁹

Em segundo lugar, o procedimento discursivo acarreta em um intercâmbio e acesso a novas informações; porque, conforme as palavras de Seyla Benhabib:

“nenhum indivíduo isolado pode antecipar ou prever todas as perspectivas variantes através das quais as questões éticas e políticas serão percebidas pelos diferentes indivíduos e porque nenhum indivíduo sozinho, possui toda a

²⁸ COHEN, Joshua. “Reflections on Habermas on Democracy”. *Ratio Juris*. Oxford: Blackwell Publishers, vol. 12, no. 4, dezembro 1999. p. 391.

²⁹ AVRITZER, Leonardo. “Teoria Democrática e Deliberação Pública.” *Lua Nova*. São Paulo: CEDEC, vol. 50, 2000. p. 37.

informação relevante a uma questão que afeta a todos. A deliberação é um procedimento para se estar informado.”³⁰

III) Aproximações do conceitos de democracia alexiano e habermasiano

Alexy não desenvolveu em separado uma teoria da democracia, tal qual fez com a questão dos direitos fundamentais e da argumentação jurídica. No entanto, apesar disto, aborda a temática, ainda que de forma esparsa e assistemática em seus trabalhos. Sua opção pela ‘democracia deliberativa’, nos moldes habermasianos é notória, pois igualmente sustenta que a legitimidade do Direito repousa em práticas discursivas públicas sociais inclusivas. As diferenças são meras filigranas, que emergem dos enfoques teóricos diferentes adotados por Habermas e Alexy.

Sem sombra de dúvida, Habermas é mais pretensioso e possui uma teoria extremamente complexa e ampla, visando revigorar o potencial de uma racionalidade moderna desencantada através do paradigma comunicacional. Já Alexy possui outro desiderato, que consiste, primordialmente, em fornecer uma metodologia racional para o Direito trabalhar com os aspectos morais que lhe são indissociáveis. Podemos afirmar que Alexy toma como um pressuposto teórico o paradigma comunicacional de Habermas e, a partir dele, elabora seu modelo. É o que acontece quando constrói o seu conceito de razão prática, filiando-o intrinsecamente à teoria do discurso habermasiana e, também, quando, de igual modo que Habermas, bebe da fonte kantiana, ao exigir a universalidade como um requisito da norma moral. No patamar imediatamente inferior, aplica a razão prática ao conceito de Direito. Constrói, portanto, um Direito ‘não positivista’, que necessita ser visto umbilicalmente relacionado à moral. Neste ordenamento jurídico, composto por princípios, regras e procedimentos, os princípios morais possuem uma grande importância e, portanto, em um terceiro nível, seu esforço consiste em encontrar meios plausíveis para justificar racionalmente a introdução no Direito e aplicação *in* caso concreto destes princípios morais. Repousando sob toda a sua teoria, há uma estrutura argumentativa, que é o instrumento propiciador de legitimidade.

³⁰ BENHABIB, Seyla. “Toward a Deliberative Model of Democratic Legitimacy”. in: BENHABIB, Seyla.(org.) *Democracy and Difference*. New Jersey: Princeton University Press, 1996. p. 71.

No entanto, o modo como Alexy conduz sua reflexão sobre democracia pode levar ao entendimento errado de que ele defende um modelo liberal. Não isto não é o que acontece; porque apesar de partir de uma noção de direitos do homem, tal qual Habermas, confere primazia ao processo político de formação da opinião e vontade mas, sem relegar a um segundo plano os direitos fundamentais. Além do que, não centraliza a democracia na satisfação destes direitos pelo Estado, mas sim, de modo análogo a Habermas, na ‘teoria do discurso’. O enfoque aos direitos fundamentais recai menos sobre o caráter de liberdades negativas do que sobre a questão de promoverem "uma resposta conseqüente à questão de como institucionalizar os exigentes pressupostos comunicativos do processo democrático."³¹ Os direitos de participação política, a seu turno, também não irão refletir, consoante o modelo republicano, a vontade de uma comunidade majoritária, mas sim a institucionalização dos procedimentos e pressupostos comunicacionais.

Para ambos os teóricos, a articulação entre a teoria do discurso e o conceito de espaço público é essencial. De acordo com Habermas:

"Conta ela (teoria do discurso) com a intersubjetividade de ordem superior de processos de entendimento que se realizam na forma institucionalizada das deliberações, nas instituições parlamentares ou na rede de comunicação dos espaços públicos políticos."³²

Serão as práticas discursivas, regedoras das discussões públicas travadas no interior dos fóruns abertos à discussão os quais garantirão, pela legitimidade do procedimento, a legitimidade dos resultados.

Porém, uma diferença entre ambos merece consideração: Habermas defende que há uma reconciliação perfeita entre direitos humanos e democracia, acarretando no fim da tensão entre eles, pois são cooriginais se pressupõem e articulam reciprocamente. Alexy afirma a tensão só será definitivamente eliminada em um modelo ideal, remanescendo no plano fático:

“É fácil observar que qualquer tensão entre direitos fundamentais e democracia precisa desaparecer imediatamente no momento em se pressupõe a perfeita realização do princípio da democracia. (...) Direitos humanos e democracia são

³¹ HABERMAS, Jürgen. “Três Modelos Normativos de Democracia. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático.” *Lua Nova*. São Paulo: CEDEC, vol. 36, 1995. p. 47.

³² *Idem.* p. 48.

reconciliados sem reservas. O preço para isto, no entanto, é alto. Significa a total idealização”.³³

A tensão entre direitos humanos e democracia “só pode ser totalmente removida em um modelo que não tenha nenhuma conexão com a realidade.”³⁴ O que o procedimento discursivo oferece é uma atenuação desta tensão, mas nunca sua eliminação por completo.

Em situações concretas, às vezes, os direitos fundamentais irão possuir um caráter ademocrático, restabelecendo a tensão entre eles e a democracia. Isto pode se dar quando a corte constitucional der primazia a um direito fundamental, afastando uma norma que foi legitimamente (nos moldes habermasianos) constituída.³⁵ Nesta hipótese, um direito individual ou minoritário teria preferência sobre a decisão majoritária, e o Tribunal Constitucional feriria o equilíbrio firmado entre autonomia pública e privada. Porém, o que em um primeiro momento é ademocrático, pode passar novamente a possuir o caráter democrático, se a corte tornar pública a sua decisão e abrir espaço para que os fóruns argumentativos se manifestem e se posicionem acerca de sua legitimidade. O Tribunal Constitucional é, então, transformado em uma instância reflexiva argumentativa. As razões apresentadas pelos magistrados, a fim de justificarem a solução contramajoritária, passarão pelo crivo dos participantes daquele ordenamento jurídico, quando, o procedimento discursivo será utilizado na sua avaliação sobre a correção da decisão tomada pelo Tribunal. Com esta postura, elimina-se a contradição entre direitos fundamentais e democracia; que voltam a se reconciliar.

³³ ALEXY, Robert. “Basic Rights and Democracy in Jürgen Habermas’s Procedural Paradigm of the Law”. *Ratio Juris*. Oxford: Blackwell Publishers, vol. 7, no. 2, julho 1994, p. 232.

³⁴ *Idem*. p. 235.

³⁵ Um exemplo disto é o caso Luth (de 1958) , quando um ex-combatente é difamado por uma revista de grande circulação. A revista dizia que o ex-combatente era um aleijado assassino nato. O Tribunal constitucional impôs um limite à liberdade de expressão, distinguindo entre uma informação de interesse público e uma que se refere unicamente à esfera privada. Aquela estaria protegida pela liberdade de expressão e esta, a seu turno, representaria uma barreira a tal liberdade, havendo prevalência dos direitos à intimidade e, no caso, à dignidade da pessoa humana. Logo, a afirmação de que Luth era um assassino nato não configurava difamação, pois o ex-combatente havia sacrificado muitas vidas durante a guerra e haveria um interesse público na veiculação desta informação. Porém, chamá-lo de aleijado acarretava, unicamente, numa lesão à sua intimidade e dignidade humana, sendo irrelevante a publicidade do dado. ALEXY, Robert. “Basic Rights and Democracy in Jürgen Habermas’s Procedural Paradigm of the Law”. *Ratio Juris*. Oxford: Blackwell Publishers, vol. 7, no. 2, julho 1994, p. 237.

Habermas afirma que o Estado democrático de Direito deve supor uma Constituição histórica inacabada, a ser reconstruída pelos seus destinatários, através da prática discursiva. O conteúdo da Constituição é aberto e possibilita reatualizações e reinterpretações que o tornem mais amplo e eficaz. Deste modo, há uma constante necessidade de legitimidade, que não se reduz aos períodos eleitorais. Trata-se de "um processo constituinte duradouro e contínuo."³⁶ Da mesma maneira, Alexy considera que a Constituição possui um caráter aberto a ser preenchido pelos princípios fundamentais através da 'ponderação' e da fundamentação argumentativa. De uma forma mais tênue, até porque seu interesse é demonstrar o aspecto democrático na via judicial, enquanto Habermas se concentra na via legislativa, confere ao 'espaço público', o título de um local privilegiado, formador de opinião através da observância das regras discursivas.

Em Alexy, a existência de um 'espaço público' é requisito para que o Tribunal Constitucional seja considerado uma instância reflexiva. Em consequência, a legitimidade do Tribunal Constitucional está embasada na capacidade deste em captar os apelos oriundos da 'esfera pública' e, dizer o Direito no caso concreto aproximando-se destes apelos; além de decidir racionalmente, fundamentando suas decisões consoante o procedimento argumentativo, já que elas passarão pelo crivo dos cidadãos. Consoante Alexy:

"Isto é o caso, quando os argumentos do Tribunal encontram um eco na coletividade e nas instituições políticas, conduzem a reflexões e discussões que resultam em convencimentos examinados."³⁷

A atuação da 'esfera pública', neste segundo modo, é feita a posteriori, quando esta controla a legitimidade da solução encontrada, por meio da análise da correção do procedimento adotado.

Salvo a distinção de que em Alexy há a necessidade de um controle discursivo a posteriori, quando Tribunal Constitucional decidir contramajoritariamente (ocasião em que restabelece-se a tensão entre direitos fundamentais e democracia); em ambos os autores alemães, é na 'democracia

³⁶ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre Faticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro. 1997. vol. II, p. 119.

³⁷ ALEXY, Robert. "Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático". *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar- Fundação Getúlio Vargas, no. 217, julho/dezembro de 1999. p. 66.

deliberativa’, procedimental e discursiva, que encontramos um modelo mais adequado às ‘sociedades pós convencionais’ contemporâneas.

6.2

Uma visão da ‘integridade’ dworkiniana através da interface psicológica: uma abordagem interdisciplinar ³⁸

Um primeiro elemento que merece ser revisto à luz da psicologia é o conceito de comunidade adotado por Dworkin. Não obstante a apresentação do mesmo aqui efetuada apontar para uma visão ampla e complexa, incorporadora da dimensão humana em sua totalidade, isto não corresponde à realidade. Dworkin literalmente afirma que é o interesse o motor propulsor das obrigações associativas e não os laços emocionais:

“Há uma opinião muito difundida de que as obrigações comunitárias dependem de laços emocionais que pressupõem que cada membro do grupo mantenha relações pessoais com todos os outros, o que é certamente falso no caso de comunidades políticas. (...)”³⁹

e ainda;

(...) As responsabilidades que uma verdadeira comunidade mobiliza são especiais e individualizadas, e revelam um abrangente interesse mútuo que se ajusta a uma concepção plausível de igual interesse. Estas não são condições psicológicas. Ainda que um grupo raramente as satisfaça ou sustente por muito tempo, a menos que seus membros realmente se sintam unidos por algum laço emocional, as condições em si não o exigem. O interesse que exigem é uma propriedade interpretativa das práticas que permitem ao grupo a afirmação e o reconhecimento das responsabilidades _ estas deveriam ser práticas que seriam adotadas pelas pessoas que tenham o grau exigido de interesse – e não uma propriedade psicológica de algum número fixo de seus membros.”⁴⁰

³⁸ De antemão gostaria de me desculpar pela abordagem que se segue, muito mais descompromissada e sem muito rigor teórico. Trata-se de primeira incursão na psicologia e o conhecimento superficial dos autores encaminhou a análise a uma perspectiva mais panorâmica.

³⁹ “ *First comunal obligations are widely thought to depend upon emotional bonds that presuppose that each member of the group has personal acquaintance to all othes, which of course cannot be true in large political communities*”. DWORKIN, Ronald. *Law’s Empire*. London: Fontana Press, 1991. p. 197 (grifo nosso)

⁴⁰“(…). *The responsibilities a true community deploys are special and individualized and display a pervasive mutual concern that fits a plausible conception of equal concern. These are not psychological conditions. Though a group will rarely meet or long sustain them unless its members by and large actually feel some emotional bond with one another, the conditions do not themselves demand this. The concern they require is an interpretive property of the group’s practices of asserting and acknowledging responsibilities- these must be practices that people with the right level of concern would adopt – not a psychological property of some fixed number of the*

Ao fazer isto, Dworkin esvazia completamente sua empreitada tão bem intencionada. Como construir uma comunidade formada por meio de obrigações associativas que se dão a partir do interesse e desconsiderando o laço emocional, premissa básica que constitui e humaniza o homem? O homem, enquanto ser social, se forma a partir de laços afetivos que estabelece com o outro. A base associativa se encontra justamente no laço emocional e não no interesse.

Um segundo elemento que merece uma revisão é a própria noção de 'integridade'. Ao esvaziar o conceito de comunidade, Dworkin compromete também o modo como a 'integridade' se forma. Diz Dworkin que a 'integridade' deve ser compreendida como algo próximo da fraternidade, solidariedade. A 'integridade' se constitui em 'comunidades genuínas' que se estabelecem por meio de laços fraternais. No entanto, mais a frente, como vimos, afirma que o elo que une os indivíduos é o interesse. Com isto, o conceito de 'fraternidade' é esvaziado e se torna paradoxal. Ficam em aberto as seguintes questões: como construir laços fraternais baseados no interesse e não em laços afetivos? Como construir laços fraternais sem apelar para a dimensão psicológica do homem?

Estas afirmações revelam em Dworkin o uso de uma racionalidade reducionista moderna que instrumentaliza o homem e transforma as relações humanas em relações de consumo, relações de interesse. Há um enfoque parcial nas formas de apreensão do real operada pela modernidade, só se corrobora a parcela puramente lógica e racional em prejuízo das demais. O divórcio entre natureza e cultura ocorrido na modernidade se reflete no homem sendo traduzido em uma mutilação deste. O homem não é só pensamento, como a modernidade supunha, mas também intuição, sentimento e sensação. O real é complexo e pressupõe uma abordagem interdisciplinar.

A afirmação de que a dimensão emocional não alcança às comunidades políticas é falsa. Freud afirma que os seres humanos estão juntos por necessidade e por laços afetivos. A sociedade só existe porque existem laços afetivos. A psicologia individual é psicologia social sempre. Há uma indissociabilidade, desde a origem, entre o indivíduo e a sociedade. O indivíduo, só se forma, só se humaniza, só constrói o seu psiquismo no seu processo de socialização, no

actual members." DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. London: Fontana Press, 1991. *Idem*, p. 201. (grifo nosso)

reconhecimento da alteridade. Reconhece o outro e se identifica com ele, passando a construir laços afetivos. Um homem que durante toda a sua vida teve contato com lobos possui o potencial humano, mas como não passou pelo processo identificatório, não se humaniza, agindo como lobo e não como humano.

Também não se sustenta a afirmação de Dworkin de que as obrigações associativas não exigem o aspecto emocional como uma condição. Os laços que permitem o perfazimento de obrigações associativas devem ser emocionais e psicológicos por excelência. O vínculo de uma história comum e a reciprocidade igualitária, elementos para que tais laços ocorram, só são viáveis através dos processos identificatórios constitutivos do indivíduo.

O mecanismo identificatório inicialmente se dá com o progenitores, sobretudo com a mãe. Os primeiros laços afetivos são traçados com os pais. Em um segundo momento o indivíduo amplia o seu círculo e tais mecanismos se expandem alcançando outros seres humanos. Em ambos os níveis o reconhecimento do outro é co-constitutivo, porque o outro funcionará ou como modelo a ser imitado, ou como auxiliar/ apoio, ou ainda como adversário/inimigo.

Isto não significa dizer que o homem é um carimbo do social. Somente uma parte do psiquismo é constituída socialmente. Há também uma parcela essencialmente individual, o 'self'. O narcisismo é fundamental em um primeiro momento. Há um desejo de onipotência presente invariavelmente no homem e que em última instância se manifesta nesta manifestação narcísica. Mas a ilusão de auto-suficiência existente nos primórdios de nossa existência deve ser limitada. Em um determinado momento o bebê reconhece o exterior, passa a ter consciência do não eu (reconhece sua imagem no espelho no colo de sua mãe e tem noção de si e do outro). Percebe que precisa do outro para buscar a satisfação de seus desejos (como quando busca pelo seio da mãe para se alimentar), e também que há limites para seus desejos, impostos pelas necessidades alheias; ou seja, o outro possui o condão de interferir na sua felicidade. Rompida a simbiose com a mãe, é importante a imposição de limites. A figura parental atua neste sentido, além de constituir um modelo. É necessário se abrir para o outro, superar o narcisismo, reprimindo-o para permitir a vida em sociedade. Isto se dá no processo de co-constituição do indivíduo, no reconhecimento da alteridade, a partir da formação de laços afetivos, onde se reconhece os limites recíprocos impostos ao seu 'self' por esta socialização.

Em sociedade, a tendência narcísica individual expressada pelo desejo de onipotência passa para a figura do chefe que é idealizado e visto ilusoriamente como onipotente. O chefe possui um carisma e estabelece-se entre ele e os membros da sociedade laços afetivos.

Além disso, o comportamento do homem em sociedade conta com o predomínio de uma parcela psicológica inconsciente coletiva, o 'id'. Neste sentido afirma Freud:

“nossos atos conscientes são o produto de um substrato inconsciente criado na mente, principalmente por influências hereditárias. Esse substrato consiste nas inumeráveis características comuns, transmitidas de geração a geração, que constituem o gênio de uma raça. (...) o inconsciente racial emerge; o que é heterogêneo submerge no que é homogêneo.”⁴¹

Com a predominância do seu inconsciente, o indivíduo em grupo adquire uma ilusão de que o grupo sob a égide do líder é invencível e onipotente, se sugestiona e contagia pelas idéias propaladas pelo líder, passando a agir de acordo com estas idéias.

“Vemos então o desaparecimento da personalidade consciente, a predominância da personalidade inconsciente, a modificação por meio da sugestão e do contágio de sentimentos e idéias, numa direção idêntica, a tendência em transformar imediatamente as idéias sugeridas em atos.”⁴²

Ainda para compreendermos a dimensão psicológica do social é importante trabalhar com o que Freud entende ser a essência individual imutável do homem e cuja ambivalência posteriormente é transportada por ele para a esfera social. A natureza confere ao homem um patrimônio próprio. O indivíduo é visto como um ser pulsional, sendo movido, determinado por estas pulsões. Duas são as forças inerentes no homem: 'eros' ou 'pulsão de vida', construtiva e aglutinadora e 'tanatos' ou 'pulsão de morte', destruidora e desagregadora. Estes movimentos formam um bloco de natureza indomável no homem, independem da sociedade, são um dado; e como são inalteráveis, só podem ser controlados por via da repressão. Ambas as pulsões atuam conjuntamente e por serem opostas geram uma ambivalência interna.

⁴¹ FREUD, Sigmund. “Psicologia de Grupo e Análise do Ego”. in: *Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago Editora. 1969-1980. v. XVIII. p. 97.

⁴² *Idem*. p.99.

“Isso equivalia a dizer que assim como ‘eros’, existia também um instinto de morte. Os fenômenos da vida podiam ser explicados pela ação concorrente, ou mutuamente oposta, desses dois instintos. Não era fácil contudo demonstrar as atividades deste suposto instinto de morte. (...) Uma idéia mais fecunda era a de que uma parte do instinto é desviada no sentido do mundo externo e vem à luz como um instinto de agressividade e destrutividade.”⁴³

A imposição de limites pelos pais ou por outra autoridade externa é introjetada na psique humana, no ‘super ego’; no qual o sujeito reprime a sua agressividade. Do ‘super ego’, ou seja, desta incorporação no psiquismo da figura de autoridade externa, surge à consciência moral do indivíduo. Porém o ‘super ego’ ao internalizar a pulsão agressiva gera um mal estar, o sentimento de culpa. Segundo Freud:

“Sua agressividade é introjetada, internalizada; ela é na realidade, enviada de volta para o lugar de onde proveio, isto é dirigida no sentido de seu próprio ego. Aí, é assumida por uma parte do ego, que se coloca contra o resto do ego, como super ego, e que então forma a sua consciência, está pronta para pôr em ação contra o ego a mesma agressividade rude que o ego teria gostado de satisfazer sobre outros indivíduos, a ele estranhos. A tensão entre o severo superego e o ego, que a ele se acha sujeito, é por nós chamada de sentimento de culpa; expressa-se como uma necessidade de punição.”⁴⁴

Mostra a experiência clínica dos psicanalistas que pessoas com educação muito repressiva possuem um ‘super ego’ muito rigoroso e padecem de forte sentimento de culpa ao mínimo deslize.

Na esfera social esta ambivalência também se faz sentir. Para se manter coesa uma sociedade, além da identificação afetiva há também uma compulsão de violência. Há uma dinâmica agressiva autônoma na sociedade, é algo inerente à nossa natureza e essência. Esta agressividade se faz presente na animosidade para com outros grupamentos humanos que não fazem parte da massa para com a qual o indivíduo se identifica. Curiosamente, a agressividade funciona como um laço de coesão unificador do grupo, pois me diferencia dos demais, reforçando as identidades comuns e marcando a diferença para os demais grupamentos. É o que Freud chama de ‘narcisismos das pequenas diferenças’.

Em Winnicott há algumas alterações substanciais ao modelo de Freud que aqui podem ser interessantes para complementar a abordagem que se pretende fazer. No que tange às pulsões, Winnicott é mais flexível e otimista. Se em

⁴³ FREUD, Sigmund. *O Mal Estar da Civilização*. Rio de Janeiro: Imago Editora. 1997. p.77.

⁴⁴ *Idem*. p. 83, 84.

Freud o conflito ambivalente pulsional é algo imutável, inerente ao indivíduo, interno e portanto insuperável, para Winnicott as circunstâncias do ambiente jogam um papel fundamental na construção da sua personalidade. A agressividade não é algo inerente, interno ao homem, mas consequência de uma socialização ruim. O conflito é exterior ao homem e portanto, passível de superação.

Em primeiro lugar Winnicott amplia a visão freudiana, pois a motivação em Freud está intimamente ligada ao impulso sexual/ erótico e já Winnicott defende que a motivação humana é complexa, não encontrando sua fonte somente na sexualidade. Em segundo lugar, Freud supõe um indivíduo com uma essência imutável prévia ao social. Tem como premissa a visão moderna de que há uma clivagem entre indivíduo e sociedade e que esta lhe imporá um limite às satisfações pulsionais do indivíduo através da repressão e gerando o mal estar ou sentimento de culpa. Para Winnicott subjetivação e socialização são processos concomitantes, a base essencial é muito mais flexível. Indivíduo e sociedade são vistos como complementares. O ‘self’ é criado por um processo intersubjetivo. É claro que há algo de natural no homem, e isto constitui um limite que não deve ser tocado. (por exemplo, o fato de ter-se destinado às fêmeas a gestação). No entanto, ao invés da ‘pulsão de morte’, Winnicott trabalha com a ‘motilidade’. As pulsões apesar de ambivalentes possuem um aspecto positivo. A ‘motilidade’ pode atuar em prol do erotismo, impulsionando-o. As pulsões são vistas como possibilidades, como virtualidade. O ser humano possui uma gama de possibilidades potenciais que se apresentam virtualmente. Esta base potencial se atualiza, toma forma na medida em que o ambiente permitir.

O ‘ambiente suficientemente bom’ ou a ‘mãe suficientemente boa’ constitui uma peça chave na teoria de Winnicott. Em um primeiro momento da vida do indivíduo esta mãe possui uma característica natural maternal primária de ‘sacá-lo’ intuitivamente, antecipando-se aos seus desejos e gerando no filho a sensação de onipotência. Isto acontece quando ela se antecipa à fome sentida pelo filho e lhe fornece o peito. Ele que está com fome alucina o peito que aparece e sacia seu apetite.

“O primeiro padrão configura o que chamamos saúde. Depende, para sua formação, da mãe suficientemente boa, cujo amor se expressa (inicialmente) em termos físicos (inevitavelmente). A mãe segura o bebê (no útero, nos braços) e

através do amor (identificação) sabe de que maneira adaptar-se às necessidades de seu ego.”⁴⁵

Porém em um segundo momento, imediatamente após este, a mãe deverá impor limites a esta sensação de onipotência. Como uma ‘castradora castrada’ que submete o filho aos mesmos limites que respeita. O ambiente possui uma função constitutiva essencial neste momento. No outro o bebê encontra um limite à sua onipotência ilusória. A parcela da ‘motilidade’ entra em cena, porém de um modo construtivo, positivo, regulando e impulsionando ‘eros’. Segundo Winnicott:

“Por contraste 100-x por cento de motilidade não fundidos precisam encontrar oposição. Em termos bem grosseiros direi que essa parte da motilidade precisa de algo para empurrar, caso contrário permanecerá sem experiências e constituirá uma ameaça para o bem estar. (...) é apenas através da intrusão ambiental que o potencial de motilidade torna-se matéria de experiência.”⁴⁶

O erotismo limitado deste modo não se transforma como pressupunha Freud em uma ambivalência conflitiva, destruidora, mas vira ativo, se funde com a ‘ motilidade’ que o impulsiona. Neste sentido, o ambiente social e a cultura, apresentam uma dimensão criativa e se forem suficientemente bons, darão espaço à afloração de um ‘verdadeiro self’ , que será a potencialização saudável das aptidões naturais do indivíduos.

Caso contrário, se o ambiente não der espaço para a constituição saudável do indivíduo, este desenvolverá uma forma defensiva de ser, o ‘falso self’, se adaptará ao ambiente. No ‘falso self’ “ o verdadeiro eu está oculto e aquilo com que temos que lidar clinicamente é um complexo falso eu cuja função é manter o verdadeiro eu escondido.”⁴⁷ Neste caso, a ‘motilidade’ não age impulsionando o erotismo, mas se transforma em agressividade e frustração.

Outra complementaridade pode ser observada: ‘integridade’ e ‘verdadeiro self’ devem andar de mãos dadas. Um conceito completo de ‘integridade’ deve apontar para uma ‘comunidade de princípios’ que viabilize um ‘ambiente social suficientemente bom’ capaz de dar espaço à atualização do potencial inato do homem. O homem que aflorar seu ‘verdadeiro self’ é entendido na complexidade e completude de suas dimensões constitutivas e é portanto um cidadão muito mais

⁴⁵ WINNICOTT, D. W. “ A Agressividade em Relação ao Desenvolvimento Emocional”. in: *Da Pediatria à psicanálise*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982. p. 298

⁴⁶ *Idem.* p. 298.

⁴⁷ *Idem.*, p. 297.

apto a compreender e reproduzir os laços fraternais caros ao conceito de 'integridade'.

Somente uma visão do real que articule complementarmente cultura e natureza, promovendo um movimento de reintegração que compreenda o pensamento como uma parcela da razão e não como seu todo é que estará mais de acordo com a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Muitas questões remanescem em aberto e outras se colocam como essências a complementaridade pretendida. Construir elos interdisciplinares não é uma tarefa fácil. Este trabalho, cujo enfoque recaiu mais sobre o conceito de 'integridade' na sua vertente legislativa, mereceria um aprofundamento no que tange às pontes que podem ser efetuadas entre a psicologia e a 'figura do juiz Hércules'. A abordagem psicológica também precisa ser mais profunda, há que se ler mais e apreender uma visão conceitual mais precisa e detalhada das categorias essenciais dos autores estudados.

Este trabalho deve ser compreendido como um rascunho mas que possui uma razoável relevância. É cada vez mais incontornável a necessidade em se construir uma racionalidade mais completa e complexa que dê conta verdadeiramente da dimensão humana, dos princípios e, sobretudo, da justiça.